

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250029/SOP

Processo nº 43022.005659/2025-73

A **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP**, inscrita no CNPJ sob o número 33.866.288/0001-30, neste ato representada pelo Superintendente Adjunto ao final assinado, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250029/SOP** pela licitante **RP EMPREENDIMENTOS**.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é o serviço de manutenção/conservação da malha viária do Distrito Operacional de Iguatu, com extensão de 1.180,61 km de rodovias pavimentadas e não pavimentadas.

A impugnante contesta três pontos específicos do instrumento convocatório:

a) **Qualificação Econômico-Financeira:** Alega que a exigência de Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1 (item 11.5.1.3) é desproporcional e restritiva, sugerindo a alteração para “igual ou superior a 1”.

b) **Responsável Técnico:** Sustenta que o edital deveria restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais da **Engenharia Civil**, por ser a modalidade mais compatível com o objeto.

c) **Qualificação Técnico-Profissional:** Argumenta que a exigência de comprovação de experiência em “Execução de Revestimento em Mistura de Concreto Asfáltico Reciclado a Quente na Usina” (item 6 da qualificação técnica) é indevida, pois a usinagem de CBUQ seria uma atividade de fornecimento industrial, e não um serviço de engenharia.

Ao final, requer a retificação do edital da Concorrência Eletrônica nº 20250029 – SOP.

2. FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Após análise técnica e jurídica, esta Superintendência conclui que os argumentos da impugnante não merecem prosperar, pelas razões a seguir.

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ÍNDICE DE LIQUIDEZ)

A exigência de Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1 está em conformidade com o art.69 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de definir os índices contábeis e os critérios de qualificação econômico-financeira, desde que justificados no processo.

A complexidade, o valor e a longa duração do contrato de manutenção rodoviária exigem que as empresas contratadas demonstrem uma saúde financeira robusta, capaz de suportar as obrigações contratuais e eventuais imprevistos sem comprometer a execução dos serviços. Um índice superior a 1 indica que a empresa possui ativos circulantes e realizáveis a longo prazo suficientes para cobrir suas dívidas de curto e longo prazo, representando uma garantia adicional para a Administração.

Trata-se de uma medida de prudência, proporcional ao objeto licitado, que visa mitigar o risco de uma contratação malsucedida. A jurisprudência do TCU reconhece a discricionariedade da Administração para fixar índices adequados à complexidade do objeto, desde que de forma justificada.

•**TCU — [132820070](#)** — Publicado em 2016: O TCU reforça que as exigências editalícias devem ser adequadas e razoáveis, e a inadequação que atenta contra os princípios da licitação pode levar à anulação. No caso em tela, a exigência é razoável e justificada pela natureza do contrato.

Portanto, a exigência é mantida por ser legal, justificada e proporcional à garantia de execução do contrato.

2.2. Da Qualificação do Responsável Técnico

A Administração rejeita a solicitação para restringir a responsabilidade técnica apenas a profissionais da Engenharia Civil. A exigência do edital, que requer um profissional com acervo técnico compatível com o objeto, está alinhada ao princípio da ampla competitividade e à jurisprudência consolidada.

O fator determinante para a qualificação não é o título do profissional, mas sim sua experiência comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada no respectivo conselho de classe (CREA/CAU). Outras modalidades de engenharia, como a de Estradas ou de Transportes, podem possuir profissionais com vasta e comprovada experiência nos serviços licitados.

Restringir a participação a uma única modalidade profissional, quando outras podem ser igualmente competentes, configuraria um direcionamento indevido e uma restrição ilegal à competitividade, prática combatida pelo Tribunal de Contas da União.

•**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 180892186** — Publicado em 2018: O TCU considerou ilegal a exigência de vínculo dos profissionais ao quadro permanente da licitante, reforçando que as exigências de qualificação devem se ater ao estritamente necessário, sem criar barreiras indevidas à competição. A mesma lógica se aplica à restrição de modalidades profissionais.

Dessa forma, a redação do edital é mantida, pois valoriza a experiência efetiva em detrimento do formalismo do título profissional.

2.3. DA NATUREZA DO SERVIÇO DE CONCRETO ASFÁLTICO RECICLADO

A alegação de que a execução de revestimento com concreto asfáltico reciclado se resume a um fornecimento industrial é improcedente. O objeto exigido no edital não é a mera compra de CBUQ, mas a comprovação de experiência na execução de um serviço de engenharia complexo e indivisível, que abrange toda a cadeia produtiva e de aplicação, conforme a norma DNIT 033/2021.

Este serviço envolve, sob responsabilidade técnica da contratada:

- A gestão e o armazenamento dos materiais, incluindo o pavimento fresado (RAP).
- A dosagem e a usinagem da mistura, que exigem controle tecnológico rigoroso.
- O transporte do material em temperatura controlada.
- A aplicação (espalhamento e compactação) da massa asfáltica na rodovia.

Trata-se, inequivocamente, de um serviço de engenharia, e não de um mero fornecimento de produto. A exigência de qualificação para este item, que é técnica e financeiramente relevante, é essencial para garantir que a licitante possua o conhecimento e a capacidade para executar uma das parcelas mais críticas do contrato.

•**TCU: 184220084** — Publicado em 2016: A decisão do TCU é clara ao afirmar que “exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. Por lógica inversa, a exigência para itens que são de maior relevância, como é o caso, é perfeitamente legal e recomendável.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e na legislação e jurisprudência aplicáveis, esta Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE decide pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 20250029/SOP.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital.

JOSÉ ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE RODOVIAS DA SOP